



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01413/07

LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Pregão Presencial nº 36/2007, seguida de contratos nº 169/2007, procedida pela **Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**. Julga-se regular com ressalvas a Licitação seguida de Contrato dela decorrente. Aplicação de multa à autoridade responsável. Recomendação ao gestor.

A C Ó R D Ã O AC2 TC 0789 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01413/07, referente à licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 36/2007**, seguida de contrato nº 169/2007, procedida pela **Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**, objetivando a **aquisição de material de expediente**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente; **b) APLICAR** a multa no valor de **R\$1.500,00**, ao Sr. Metuselá Lameque Jafé C. Agra de Melo, em razão do não cumprimento integral de resolução desta Corte, concedendo-lhe o prazo de sessenta (60) dias para que recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor da multa, sob pena de intervenção do Ministério Público; **c) RECOMENDAR** à Secretaria de Saúde do Município de Campina grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública e das decisões desta Egrégia Corte de Contas.

A Auditoria considerou o presente processo irregular devido as seguintes falhas: a publicação do edital se deu de forma equivocada, já que o período entre a publicação e a realização do certame não estava de acordo com a Lei 8666/93; o certame foi realizado em 13/03/2007, diferentemente do que consta na publicação; não consta dos autos o contrato com a Empresa AWS – Comercial de Alimentos Ltda, vencedora do procedimento. O interessado foi devidamente notificado, apresentando documentos e esclarecimentos, porém o Órgão de Instrução manteve o entendimento inicial. Foi assinado o prazo através da Resolução RC2 TC 11/09, para que a autoridade competente adotasse as providências necessárias para suprir as omissões dos autos, sem qualquer manifestação do interessado acerca da contratação ou não de outra empresa para fornecimento dos materiais de gêneros alimentícios, estando assim, sujeito a multa, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A douta Procuradoria em seu pronunciamento entendeu que o não envio do contrato não configura irregularidade. Contudo, é interessante que a Administração providencie a revogação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

do certame ou a convocação dos demais interessados, na ordem de classificação, já que presumivelmente necessária a contratação.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 13 de julho de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público